



Número: **1011924-13.2020.8.11.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1013321-81.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CUIABA CAMARA MUNICIPAL (EMBARGANTE)		TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA (ADVOGADO) DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (ADVOGADO) FLAVIA FATIMA BATTISTETTI BALDO (ADVOGADO)	
ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER (EMBARGADO)		FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO)	
OSEAS MACHADO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)		FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57944998	21/09/2020 07:54	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1011924-13.2020.8.11.0000

EMBARGANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

EMBARGADO(AS): ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO PROFERIDA NO RAI – NÃO CONCESSÃO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.022 DO CPC – REJEIÇÃO.

Não há falar em omissão, se a matéria foi objeto de apreciação no acórdão embargado, mas a decisão é contrária aos interesses da parte embargante.

A contradição que enseja o cabimento dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, entre as proposições do próprio *decisum* e não para corrigir eventual *error in iudicando*.

Os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez ausentes os vícios previstos no artigo 1.022, I e II e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2.015.

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, contra a decisão, por mim proferida, na qual neguei a concessão do efeito suspensivo, pleiteado nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela ora Embargante.

A Recorrente pretende a reforma da decisão recorrida, alegando que o acórdão foi omisso, já que não se manifestou sobre a tese de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitiu parecer sobre o mérito da proposição da licença para processar o Recorrido.

Defende que há uma contradição entre a fundamentação do *decisum* e a prova apresentada nos autos.

Afirma que houve uma interpretação equivocada da alínea “d” do inciso IV do artigo 49 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Cuiabá, já que a CCJR deve-se manifestar sobre o mérito da proposição e não emitir uma licença prévia.



Aduz que o órgão fracionário – CCJR – não tem mais poder que o Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, que a referida Comissão manifestou-se em duas oportunidades e não ventilou a suposta violação à alínea “d” do artigo 49, do Regimento Interno.

O Recorrido apresentou a contraminuta ao Recurso, pugnando por seu desprovemento (id. 48437970 – págs. 01/14).

É a síntese. Decido.

Como consignado na síntese, trata-se do Recurso de Embargos de Declaração, oposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, contra a decisão, por mim proferida, na qual neguei a concessão do efeito suspensivo, pleiteado nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela ora Embargante.

Inicialmente, é importante considerar que os embargos de declaração se prestam para integrar, ou aclarar, as decisões judiciais em sua totalidade, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios.

Caso não existam na decisão judicial embargada tais defeitos de forma, não há interpor embargos de declaração, pois estes não devem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, dado que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

O recurso de embargos de declaração, previsto no artigo 1.022, do CPC, é cabível contra qualquer decisão judicial (*caput*); para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); para suprir omissão (inciso II) e para corrigir erro material (inciso III).

O parágrafo único do referido dispositivo legal conceitua a decisão omissa, como sendo aquela que deixa de se manifestar sobre a tese firmada no julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) ou aquela que incorrer em qualquer das condutas descritas no artigo 489, § 1º (inciso II).

O artigo 489, § 1º, elenca as hipóteses em que uma decisão judicial não é considerada fundamentada. Veja-se:

Art. 489. (...).

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente



invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Negritei).

Nessa senda, não há dúvidas de que o Julgador, ao analisar os embargos de declaração, está obrigado a apreciar as teses que sejam capazes de infirmar os argumentos deduzidos na decisão embargada e, de consequência, alterar a conclusão nela adotada.

Nesse sentido, perfilho o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC – VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC – OMISSÃO – NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. (...).

3. A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

4. (...). (EDcl no AgRg no AREsp 677.625/SP - Rel. Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - julgado em 19/05/2016 - DJe 24/05/2016). (Destaquei).

In casu, a Agravante argumenta que a decisão singular é omissa, porquanto não apreciou a tese de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR – emitiu parecer sobre o mérito da proposição da licença para processar o Recorrido.

Da análise dos autos eletrônicos, não verifico a ocorrência da omissão sustentada pela Embargante, já que ficou consignado na decisão embargada que a licença prévia, emitida pela CCJR, é condição de procedibilidade para o processo de cassação do Vereador, bem assim que o Colegiado do Parlamento Municipal não poderia suprir tal irregularidade. Veja-se:

Analisando o caderno processual, entendo que a probabilidade de provimento do presente Agravo de Instrumento mostra-se duvidosa, uma vez que a regra esposada na alínea “d” do inciso IV, do artigo 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá que preceitua a necessidade de licença, emitida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para processar prefeito e vereador, de fato, não foi observada.

(...).

Denota-se do dispositivo transcrito que a licença configura condição de procedibilidade do processo administrativo. Nessa quadra, em vista de a referida Comissão não ter emitido manifestação, quanto à licença para processar o Agravado, tem-se um vício insanável na iniciativa do Processo Disciplinar, não podendo o Colegiado do Parlamento Municipal suprir tal irregularidade, posto que o ato nulo não se convalida.

Cumpre anotar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá deixa expresso no artigo 49, inciso IV, alíneas “d” e “h”, que a CCJR deve manifestar-se, em relação à licença para processar e à perda do mandato. Veja-se:

Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



I - (...)

IV - manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

a) (...);

d) licença para processar Prefeito e Vereador;

Dessa forma, é certo que não houve interpretação equivocada do dispositivo legal transcrito.

Frise-se que a manifestação da CCJR, ao final do processo de cassação do Recorrido, não sana o vício da ausência de manifestação, quanto à licença para processar o Vereador.

No que tange ao argumento de que houve contradição entre a fundamentação do *decisum* e a prova apresentada nos autos, também não deve ser este acolhido, uma vez que ficou expresso no *decisum* atacado que a manifestação da CCJR deve ser prévia, por se tratar de uma condição de procedibilidade do processo administrativo de cassação do Vereador.

Na verdade, as teses apresentadas pela Embargante demonstram o objetivo de rediscutir o julgado que foi contrário à sua pretensão, o que não se mostra cabível.

Nessa esteira, entendo inexistir, no *decisum* embargado, omissão e contraditoriedade a serem sanadas, o que implica a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Câmara Municipal de Cuiabá.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de setembro de 2020.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

